



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.006152/2009-95
ACÓRDÃO	2002-008.478 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FREDERICO JOSÉ DE BARROS LIMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

A comprovação da efetiva utilização dos serviços médicos e dos correspondentes pagamentos se faz necessária para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles e Rodrigo Duarte Firmino (Substituto) que negavam provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, devidamente identificado nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, no valor de R\$ 11.275,00. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 8.456,25

O crédito tributário totalizou, em 30/04/2009, o valor de R\$ 23.790,25, incluindo Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano-calendário 2005, e decorreu de revisão dessa declaração.

Desta revisão, resultou infração de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, caracterizada por não comprovação do efetivo pagamento, relativamente aos recibos, emitidos pelos beneficiários dos supostos pagamentos, apresentados pelo contribuinte, no atendimento à intimação para comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e do efetivo pagamento.

Por falta de comprovação do efetivo pagamento foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 41.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS					
NOME DO BENEFICIÁRIO	NUMERO DE RECIBOS	ESPECIALIDADE	VALOR DECLARADO	VALOR COMPROVADO	VALOR NÃO COMPROVADO
Ana Lucia Tavares Bahia	7	Odontóloga	6.500,00	0,00	6.500,00
Flávio de Araújo Bahia	9	Odontólogo	8.500,00	0,00	8.500,00
André Luiz Sá de Oliveira	7	Terapeuta Ocupacional	16.000,00	0,00	16.000,00
Sandra Alaíde Souza Borba	8	Psicóloga	10.000,00	0,00	10.000,00
				0,00	
				0,00	
TOTAL			41.000,00	0,00	41.000,00

Em virtude dessas alterações, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 6.276,86, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 17.551,86. A diferença, no valor de R\$ 11.275,00, foi lançada como Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e fundamentação legal encontram-se discriminados na Notificação de Lançamento.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, do qual tomou ciência por via postal, o contribuinte apresentou impugnação argumentando contra todas as glosas, enfatizando que utilizou de todos os serviços médicos e que os serviços médicos foram pagos em espécie, conforme faz prova o extrato da conta corrente bancária. Vem informando que, no ano-calendário de 2005, sofreu um assalto a mão armada, tendo sido baleado, sofrendo lesão nas pernas e no rosto. Em virtude das lesões, informou que ficou sem se locomover e teve a arcada dentária lesada. Assim, teve que utilizar tratamento de odontologia e terapia ocupacional. Argumentou, ainda, que a legislação do Imposto de Renda não obriga para efeito de comprovação da despesa médica a apresentação de documento que demonstre o efetivo pagamento da despesa médica, bastando a apresentação de recibo contendo as informações exigidas pela legislação tributária.

À impugnação, o senhor contribuinte juntou cópia dos recibos, cópia de declaração dos profissionais que prestaram o serviço, cópia de uma perícia

médica sobre a necessidade dos tratamentos de odontologia, terapia ocupacional e psicologia, esclarecendo o tratamento médico, e cópia do extrato bancário.

Na impugnação, o senhor contribuinte elaborou um fluxo financeiro com base no extrato da conta corrente bancária demonstrando a disponibilidade financeira. O fluxo financeiro demonstra a disponibilidade financeira para pagamento.

O senhor contribuinte se submeter a PERÍCIAS com vários profissionais, demonstrando a necessidade de realização dos serviços médicos, odontológicos, psiquiátricos, psicológicos, terapias ocupacionais, etc, foram realizados e os valores pagos estavam compatíveis com os tratamentos. Existindo, como efetivamente existe, a prova da origem dos recursos dos serviços.

O argumento da impugnação de que o recibo e a declaração emitidos pelo profissional prestador do serviço são provas suficiente para comprovar a utilização dos serviços médicos e o direito à dedução está fundamentado em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS.

A comprovação da efetiva utilização dos serviços médicos e dos correspondentes pagamentos se faz necessária para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

Diante dos valores elevados das deduções face aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anua o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual relacionadas aos supostos pagamentos feitos a Ana Lucia Tavares Bahia, odontóloga, 7 recibos que totalizam o valor de R\$ 6.500,00; Flávio de Araújo Bahia, odontólogo, 9 recibos que totalizam o valor de R\$ 8.500,00; André Luiz Sá de Oliveira, terapeuta ocupacional, 7 recibos que totalizam o valor de R\$ 16.000,00; e Sandra Alaíde Souza Borba, psicóloga, 8 recibos que totalizam o valor de R\$ 10.000,00.

Em atendimento à intimação, compareceu ao setor de fiscalização e apresentou os recibos emitidos pelos profissionais que prestaram o serviço médico. Apresentou, também, declaração do profissional prestador do serviço sobre o tratamento realizado no contribuinte, por conta das lesões sofridas no assalto a mão armada e extratos bancários para demonstrar que possuía disponibilidade financeira para fazer os pagamentos.

Ao analisar a referida documentação, entendeu a decisão recorrida que tais documentos não comprovariam o pagamento das despesas médicas pelo contribuinte.

Inicialmente, sobre as deduções e à comprovação das deduções, utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto devido dispõem o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º- Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

A dedução de pagamento feito a título de despesas médicas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido relativamente à Declaração de Ajuste Anual, está prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, regulamentado no artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que abaixo se transcreve:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 1º

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nos termos do inciso III do dispositivo legal retrotranscrito, a dedução restringe-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual, os dispêndios com médicos deverão ser comprovados mediante a apresentação de recibos. Mesmo diante da apresentação de recibo, a autoridade lançadora poderá solicitar a comprovação da efetividade da prestação de serviço e dos pagamentos em caso de dúvida e foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

O contribuinte em atendimento ao solicitado pela autoridade lançadora, além dos recibos inicialmente apresentados, carreu aos autos documentos para comprovar que foi vítima de tentativa de assalto na qual foi baleado e os problemas de saúde que enfrentou.

Também trouxe aos autos, declarações de médicos sobre os tratamentos e os gastos realizados, bem como extratos bancários, para demonstrar a disponibilidade financeira para realização dos pagamentos a qual foi reconhecida na decisão recorrida.

Assim, ao contrário do consignado na decisão recorrida, entendo que a documentação apresentada pelo contribuinte comprova a utilização dos serviços médicos, bem como que os recibos apresentados são aptos a comprovar os pagamentos pela utilização dos serviços médicos.

Diante do exposto, caso é de serem restabelecidas as glosas realizadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Andre Barros de Moura